



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

### PARECER

**Processo nº:** 749.939  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvécio  
**Natureza:** Prestação de Contas Municipal  
**Exercício:** 2007  
**Responsável:** Marcos Antônio Massuqui

Excelentíssimo Senhor Relator,

#### Relatório

Prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santa Fé de Minas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Inicialmente, compulsando o exame de fls. 04/24, foram detectadas as seguintes ocorrências, elencadas à fl. 09, quais sejam:

- Irregularidade verificada no percentual de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério;
- Irregularidade na aplicação dos Recursos do FUNDEB;
- Saldo bancário inferior ao recurso não aplicado.

Embora citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* seu prazo para apresentação de defesa (Certidão de fl. 32).

Às fls. 33/34, foi determinado o apensamento provisório do Processo Administrativo nº 770.339 aos presentes autos, tendo em vista a apuração dos índices de **21,53%**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e de **15,16%** nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, em divergência aos percentuais declarados nesta Prestação de Contas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

No mesmo despacho de fls. 33/34, em virtude dos achados de inspeção, foi reaberto o contraditório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Marcos Antônio Massuqui, que uma vez mais permaneceu inerte, conforme Certidão de fl. 41.

Vieram, então, os autos a este Ministério Público.

É o relatório, no essencial, passo à manifestação.

### Fundamentação

#### 1. Preliminarmente

Objetivando conferir celeridade aos processos de prestações de contas e otimizar a sua análise e o processamento, através da máxima aplicação dos princípios da eficiência, economicidade e racionalização administrativa, o Tribunal de Contas definiu os escopos para o exame de legalidade das contas apresentadas. Nesse ínterim, a regularidade dos atos de governo restará cotejada, através da demonstração do cumprimento dos preceitos constitucionais e legais fixados na Ordem de Serviço do TCMG n. 07/2010, quais sejam:

- art. 212 da CR/88 que determina o percentual mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento de ensino;
- art. 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que define o percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde;
- artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000 que estabelecem os limites de despesa com pessoal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

- art. 29-A da Constituição Federal que fixa o coeficiente de repasse de recursos à Câmara Municipal;
- art. 167, V, da CR/88 e os artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/ 1964, que regulamentam a abertura de créditos adicionais.

Sendo assim, levarei em consideração somente as informações apresentadas no estudo técnico, elaborado com base nos dados fornecidos pelo gestor municipal, através do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, bem como os resultados de verificações realizadas *in loco*.

### **2. Da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CR/88)**

A Constituição de 1988, na tentativa de buscar uma maior responsabilização em relação ao financiamento da educação pública, estabeleceu o percentual mínimo de recursos que devem ser aportadas pelos municípios em serviços de ensino. Nesse sentido, o índice foi fixado em 25% da receita proveniente de impostos, compreendida a decorrente de transferências constitucionais.

Na mesma linha, a citada determinação foi repetida na Lei Federal n. 9.394/1996. Por certo que o legislador infraconstitucional visou reforçar a necessidade de observância aos primados da qualidade e da universalização da educação, bem como da remuneração honesta dos profissionais do magistério.

Para garantir a execução do seu postulado, a Magna Carta criou o que a doutrina denominou de “financiamento público protegido”<sup>1</sup>. Nesse sentido, o art. 212, da CR/88, determinou que o percentual de 25% das transferências constitucionais deve ser, obrigatoriamente, destinado à

---

<sup>1</sup> Castro, Jorge Abrahão de e Sadeck, Francisco - Financiamento do gasto em Educação das três esferas de governo em 2000. IPEA, junho de 2003 - Texto para Discussão nº 955.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

educação. Com a vinculação da receita, o setor educacional passou a ter assegurados recursos mínimos para sua manutenção e desenvolvimento.

Ademais, o constituinte dotou a norma de coercitividade, ao estabelecer que a ausência de alocação dos recursos na área de educação poderá ensejar a intervenção no ente público.

No mesmo sentido, o legislador infraconstitucional tipificou a desobediência ao preceito constitucional como crime de responsabilidade, capitulado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1964 e art. 5º, § 4º, da Lei 9.394/1996. Da mesma forma, a prática se amolda ao ato de improbidade previsto no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992.

Importa citar, ainda que, atento à necessidade de coibir o descumprimento do mencionado percentual, o Tribunal de Contas editou a Súmula n. 70. A propósito, a citada orientação se consubstancia na compilação das conseqüências advindas da inobservância da aplicação do percentual mínimo no setor educacional.

Compulsando a análise promovida pela Unidade Técnica, por meio dos documentos da inspeção (Processo nº 770.339, fls. 02/425), observo que a apuração do percentual de aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino foi de **21,53%**, conforme fls. 07 e 19, dos referidos autos, ora apensados.

Verifico, ainda, que o responsável, embora regularmente citado nos autos da inspeção, também deixou transcorrer em aberto seu prazo para defesa, fl. 439 – Processo nº 770.339.

Pois bem.

Segundo as regras que regem a matéria, a base de cálculo para apurar o percentual a ser investido na manutenção e desenvolvimento de ensino é composta pela receita proveniente de impostos, compreendida a decorrente de transferências constitucionais.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

Pelas informações contidas no relatório de inspeção (fls. 05 e 07 – Processo nº 770.339), verifico que a receita base de cálculo para apuração do índice seria de R\$ 4.849.731,95. Assim, para que o percentual previsto na CR/88 fosse cumprido, o município deveria ter aplicado R\$1.212432,98 na manutenção e desenvolvimento de ensino.

No entanto, conforme fl. 07, do processo de inspeção, o total de recursos efetivamente investido no setor foi de R\$1.044.133,79, o que corresponde ao percentual de **21,53%**, montante abaixo daquele previsto na norma constitucional.

Compulsando o Relatório de Inspeção e documentos anexos (fls. 1/425), referentes ao Processo nº 770.339, e, diante da completa ausência de manifestação do responsável naquele e também nos presentes autos, ratifico o exame técnico no que diz respeito à revisão do valor da Receita Base de Cálculo e impugnações de despesas realizadas conforme fls. 05/07, do Relatório, resultando na apuração final do índice de **21,53%** referentes às despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino em Santa Fé de Minas.

Por certo, não pode o gestor tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à educação. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e ir além, como recomendação, pois as demandas sociais são ilimitadas, especialmente neste país.

Sendo assim, a irregularidade corporifica transgressão direta à norma constitucional, podendo causar lesão à coletividade. No caso, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas constitui o instrumento de que dispõe este Órgão de Controle para refrear a omissão municipal.

### **Fundamentação**

Por todo o exposto, verifico, pelas informações prestadas, a ocorrência de descumprimento de comando constitucional nos atos de governo relativos à aplicação de verbas na



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

---

manutenção e desenvolvimento de ensino, motivo pelo qual OPINO pela emissão de parecer prévio de REJEIÇÃO das contas.

Com relação ao Processo Administrativo nº 770.339, tendo em vista o prazo para análise da Prestação de Contas previsto no art. 2º da Ordem de Serviço nº 11/2011, REQUEIRO a extração de cópias da inspeção relativas às irregularidades quanto ao índice mínimo da educação previsto no art. 212, da CR/88, bem como seu desapensamento para trâmite independente, retornando a este MPC para parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2012.

**DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES**  
Procurador do Ministério Público de Contas  
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)